



CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA

I. BORDIGNON PNEUS EIRELI.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 20/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023**

OBJETO: o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS, EVENTUAIS E PARCELADAS AQUISIÇÕES DE PNEUS E CORRELATOS**, para atender as necessidades dos Municípios integrantes do Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios – CIGAMERIOS.

Trata-se de recurso interposto pela I. BORDIGNON PNEUS EIRELI em face da habilitação da empresa RK2 PNEUS LTDA.

A recorrente apresentou manifestação da intenção de recorrer na plataforma BNC. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e sendo aceita, iniciou-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões as quais foram apresentadas dentro do prazo legal de 3(três) dias úteis.

Cumpra salientar que o item 20 do Edital prevê que as contrarrazões aos recursos devem ser apresentadas, em 3(três) dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, diretamente pela plataforma BNC.

A empresa RK2 PNEUS LTDA encaminhou sua petição de contrarrazões às 16h01min do dia 08/05/2023 através do endereço eletrônico cigaamerios1@amerios.org.br. A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 165 da Lei 14.133/21. Assim, verifica-se que a presente contrarrazão é INTEMPESTIVA, uma vez que o último dia para sua apresentação seria dia 04/05/2023.

Porém, apesar de intempestivas as contrarrazões recursais da empresa RK2 PNEUS LTDA, pelo princípio da autotutela¹ da Administração Pública, passo para a análise do mérito.

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 14.133/21 e não a Lei 8.666/93.

A empresa I. BORDIGNON PNEUS EIRELI apresentou, tempestivamente recurso contra a habilitação da empresa RK2 PNEUS LTDA, alegando que a recorrida usufruiu do uso indevido dos benefícios da lei 123/06, sem estar economicamente enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

A recorrente alega que a recorrida não se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte, apresentando declaração inverídica no presente processo licitatório.

Contudo, por conseguinte, a recorrente solicita a reconsideração da decisão de habilitação, desclassificação da recorrida do presente processo licitatório, bem como que seja instaurado procedimento específico afim de confirmar a fraude na licitação.

¹ De acordo com o princípio da autotutela a administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os



CIGAMERIOS

CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS

A recorrente em suas contrarrazões se manifestou apresentado uma declaração em que confessa que houve um erro na juntada de documentos, mas esclarecendo que não houve a intenção de prejudicar ou fraudar o processo.

Diante da confissão apresentada pela recorrente, e após diligências feitas por esta Pregoeira, afim de confirmar as denúncias da recorrente, me manifesto pela desclassificação da empresa RK2 PNEUS LTDA no Processo Licitatório nº 20/2023, Pregão Eletrônico nº 02/2023 por entender que, apesar de se tratar de um erro na juntada dos documentos, o ato causou benefício indevido a empresa, deixando de observar as regras editalícias, demonstrando um descuidado com o certame que acabou trazendo transtornos ao processo e morosidade na sua conclusão.

Cabe destacar que o Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios – CIGAMERIOS preza pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Como efeito das decisões acima declaradas, decido em dar provimento no pedido de DESCLASSIFICAÇÃO da licitante RK2 PNEUS LTDA, procedendo ao chamamento da licitante seguinte, obedecendo a ordem de classificação das propostas de cada item.

Submeta-se a decisão deste Pregoeiro, à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas

Maravilha/SC, 09 de maio de 2023.

POLIANA PATRÍCIA KITTEL GRUNITZKY

Pregoeira (Resolução nº 18/2022)

Lucas José Oberdoerfer

Assessor Jurídico

OAB/SC 34.059